



Projeto de Lei: 0321.4/2020.

Origem: Poder Executivo.

Ementa: “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2021”.

Relator: Deputado Marcos Vieira.

PARECER PRELIMINAR

Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,

1 – RELATÓRIO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 130, inciso VI, do Regimento desta Assembleia Legislativa, AVOCAMOS o Projeto de Lei em referência, que ***“estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”***, encaminhado a este Poder pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cuja Mensagem Nº 524 se faz acompanhada da Exposição de Motivos - EM Nº 244/2020 da Secretaria de Estado da Fazenda, a qual destaca o desdobramento do Projeto de Lei em sua disposição preliminar, seus capítulos, seções e disposições finais.

A matéria foi lida na Sessão Legislativa do dia 29/09/2020 e remetida à Comissão de Finanças e Tributação, à qual compete à análise das proposições sob os aspectos financeiros e orçamentários, na forma do art. 73 do Regimento Interno desta Casa.



Inicialmente, há que se proferir o Relatório Preliminar sobre a matéria, o que fazemos com base nos fatos e fundamentos que passamos a expor:

“Os orçamentos públicos são instrumentos de planejamento das ações governamentais e deles constam todas as receitas passíveis de serem arrecadados num determinado exercício e sua destinação, pelas ações explicitadas nos diversos projetos e atividades, detalhados pela natureza do gasto”. (Sanches, 1997).

Historicamente, a ideia essencial do orçamento em limitar a faculdade de realizar gastos de quem ostenta o poder público tem raízes muito antigas. Esta hipótese surge como um reflexo do princípio segundo o qual, os monarcas não podiam estabelecer tributos sem o consentimento dos súditos que deviam pagá-los.

"A Inglaterra foi o primeiro país a estabelecer, em seu direito público, a necessidade de ser o orçamento votado pelo povo". A prática orçamentária teve origem na Inglaterra quando a Carta Magna, imposta pela nobreza e pela plebe a João Sem Terra, em 1215, outorgou ao Conselho dos Comuns o direito de votar os impostos e de determinar sua aplicação.

No Brasil, embora o primeiro orçamento estivesse previsto na Constituição de 1824, ele só foi regularmente votado para o exercício de 1831-1832, instituído por Decreto Legislativo de 15 de dezembro de 1830.

Preliminarmente, lembramos aos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa que a tramitação do Projeto de Lei Nº 0320.3/2020, que trata da Revisão do Plano Plurianual para 2021 e adota outras providências, em rito ordinário, segundo



determinações do artigo 273 do Regimento Interno.

Portanto, para estabelecermos o rito especial deste Projeto teremos que considerar a necessidade de analisarmos em primeiro lugar as Emendas Parlamentares frente ao aprovado no Projeto de Revisão do Plano Plurianual.

O Projeto de Lei Orçamentária que “***estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2021***”, compreende os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta e o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto.

Preconiza a Constituição Estadual no seu art. 120, § 4º que a lei orçamentária compreenderá:

“Art. 120...

§ 4º.....

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;

II - o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado;

“III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados”.

Segundo o Secretário de Estado da Fazenda, a proposta orçamentária ora apresentada foi elaborada em consonância com as normas e princípios constitucionais que disciplinam o orçamento público, com a Lei Nº 4.320 de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000 e com a Lei Nº 17.996, de 02 de setembro de 2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 e o Plano Plurianual para o quadriênio 2020/2023, Lei 17.874, de 26 de dezembro de 2019 e suas revisões.

As ações de governo foram definidas a partir de programas concebidos de acordo com as orientações estratégicas do Plano de Governo, fundamentadas na trinômia descentralização administrativa, participação comunitária e desenvolvimento regional.

A Proposta Orçamentária em análise dá continuidade à concretização dos objetivos do programa do Governo do Estado que tem como premissas básicas a melhoria da qualidade de vida dos catarinenses, a modernização da gestão pública, o desenvolvimento ambiental, a inclusão social, o desenvolvimento econômico e a regionalização do desenvolvimento.

Por fim, enfatizamos que o Projeto ora em análise, orienta-se para a manutenção de um desenvolvimento econômico e social sustentado, embasado na solidez das finanças públicas e num perfil de crescimento que busca a melhoria do bem estar de toda Santa Catarina.

Com base no conteúdo do PL Nº 0321.4.0/2010, que **“estima a receita e fixa a despesa do estado para o exercício financeiro de 2021”** - cujo teor e devida Exposição de Motivos estão nos anexos do PL – teceremos algumas considerações preliminares que serão analisadas de forma mais completa e detalhada por ocasião do relatório final.

1.1 DA ESTIMATIVA DA RECEITA PARA 2021

A receita orçamentária foi estimada em R\$ 30.498.913.325,00 (trinta bilhões, quatrocentos e noventa e oito milhões, novecentos e treze mil, trezentos e vinte e

cinco reais) excluídas as receitas do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com o direito a voto.

Sendo que R\$ 27.375.653.043,00 (vinte e sete bilhões, trezentos e setenta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e três mil e quarenta e três reais) do Orçamento Fiscal e R\$ 3.123.260.282,00 (três bilhões, cento e vinte e três milhões, duzentos e sessenta mil e duzentos e oitenta e dois reais) do Orçamento da Seguridade Social.

A Receita Corrente Líquida - (RCL), conceito este estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, servindo de base para a verificação do cumprimento dos limites de gastos com pessoal, da dívida pública consolidada líquida, das contratações de operações de crédito e concessão de garantias e agora segundo a nossa Constituição, para a elaboração por parte das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados, das Emendas Parlamentares Impositivas. Está estimada em R\$ 26.059.683.837 (vinte e seis bilhões, cinquenta e nove milhões, seiscentos e oitenta e três mil e oitocentos e trinta e sete reais), superior somente a Receita Corrente Líquida orçada na Lei nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019, - LOA 2020, de 1,97%, correspondendo a 503.801.230 (quinhentos e três milhões oitocentos e um mil e duzentos e trinta reais).

Destacamos ainda, a Receita Líquida Disponível – RDL, estabelecida na Lei Nº 17.996, de 02 de setembro de 2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, em seu artigo 27, incisos e alíneas, serve de base de caçulo para estabelecer os limites dos percentuais para fixação das despesas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público de Santa Catarina, do Tribunal de Contas e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -



UDESC, tendo sua composição na fonte de recurso 0100, foi estimada em 19.190.769.720 (dezenove bilhões, cento e noventa milhões, setecentos e sessenta e nove mil e setecentos e vinte reais), apresentando um crescimento de 3,5%, com relação à receita estimada na Lei nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019, - LOA 2020, e não o que relata o Senhor Secretário da Fazenda, na Exposição de Motivos – EM nº 244/2020, apontando um crescimento de 6,5%.

A receita estimada para o Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado detém a maioria do capital social com direto a voto é de R\$ 1.300.460.767 (hum bilhão, trezentos milhões, quatrocentos e sessenta mil e setecentos e sessenta e sete reais), superior ao que consta da Lei nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019 – LOA 2020, em 16,32%.

As receitas da arrecadação de tributos, de contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente e discriminadas no Anexo I deste Projeto de Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS

Recursos de Todas as Fontes

Valores em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%
1 - RECEITA DO TESOURO		
1.1 - RECEITAS CORRENTES DO TESOURO BRUTAS	35.402.889.453,90	116,08
1.1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	30.344.590.913,00	99,49
1.1.3 - Receita Patrimonial	120.535.598,20	0,40
1.1.6 - Receita de Serviços	22.124.243,90	0,07
1.1.7 - Transferências Correntes	4.737.385.442,10	15,53
1.1.9 - Outras Receitas Correntes	178.253.256,70	0,58
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	11.786.639.283,00	-38,65
RECEITAS CORRENTES DO TESOURO LÍQUIDAS	23.616.250.170,90	77,44
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	1.616.642.981,00	5,30
1.2.1 - Operações de Crédito	1.545.661.902,00	5,07
1.2.2 - Alienação de Bens	500.350,00	0,00
1.2.3 - Amortização de Empréstimos	12.729.087,00	0,04
1.2.4 - Transferências de Capital	57.751.642,00	0,19
TOTAL DAS RECEITAS DO TESOURO [a]	25.232.893.151,90	82,74



2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDOS		
2.1 - RECEITAS CORRENTES	3.550.254.105,10	11,64
2.1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	465.297.954,00	1,53
2.1.2 - Contribuições	1.050.444.938,00	3,44
2.1.3 - Receita Patrimonial	126.230.234,80	0,41
2.1.4 - Receita Agropecuária	1.457.747,00	0,00
2.1.5 - Receita Industrial	23.041,00	0,00
2.1.6 - Receita de Serviços	492.790.963,10	1,62
2.1.7 - Transferências Correntes	1.209.832.499,90	3,97
2.1.9 - Outras Receitas Correntes	204.176.727,30	0,67
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	69.367.992,00	0,22
2.2.2 - Alienação de Bens	23.148.985,00	0,08
2.2.3 - Amortização de Empréstimos	16.269.775,00	0,05
2.2.4 - Transferências de Capital	29.949.232,00	0,10
TOTAL DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDOS [b]	3.619.622.097,10	11,87
3 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS		
3.7 - RECEITAS CORRENTES	1.641.398.076,00	5,38
3.7.2 - Receita de Contribuições	1.296.762.996,00	4,25
3.7.3 - Receita Patrimonial	1.152.773,00	0,00
3.7.6 - Receita de Serviços	275.343.190,00	0,90
3.7.9 - Outras Receitas Correntes	68.139.117,00	0,22
3.8 - RECEITAS DE CAPITAL	5.000.000,00	0,02
3.8.9 - Outras Receitas de Capital	5.000.000,00	0,02
TOTAL DAS RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS [c]	1.646.398.076,00	5,39
TOTAL [a+b+c]	30.498.913.325,00	100,00

Fonte: PL Nº 0321.4/2020 (Orçamento 2021).

1.2 DA FIXAÇÃO DA DESPESA PARA 2021

A despesa orçamentária fixada em R\$ 32.143.038.581,00 (trinta e dois bilhões, cento e quarenta e três milhões, trinta e oito mil e quinhentos e oitenta e um reais), desdobrando-se segundo os orçamentos, as categorias econômicas e os grupos de despesas.

Sendo que R\$ 20.316.093.496,00 (vinte bilhões, trezentos e dezesseis milhões, noventa e três mil e quatrocentos e noventa e seis reais) do Orçamento Fiscal; e R\$ 10.182.819.829,00 (dez bilhões, cento e oitenta e dois milhões, oitocentos e dezenove mil e oitocentos e vinte e nove reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, R\$ 1.646.398.076,00 (um bilhão, seiscentos e quarenta e seis milhões, trezentos e noventa e oito mil e setenta e seis reais) correspondem a despesas intraorçamentárias.

Da fixação das despesas o Projeto de Lei enviado a esta Casa pelo Poder Executivo, evidencia, em seu texto, um desequilíbrio entre a estimativa da receita, valor de R\$ R\$ 30.498.913.325,00 (trinta bilhões, quatrocentos e noventa e oito milhões, novecentos e treze mil, trezentos e vinte e cinco reais) e a fixação da despesa, no valor de R\$ 32.143.038.581,00 (trinta e dois bilhões, cento e quarenta e três milhões, trinta e oito mil e quinhentos e oitenta e um reais), apresentando uma diferença na ordem de R\$ 1.644.125.256,00 (um bilhão, seiscentos e quarenta e quatro milhões, cento e vinte e cinco mil e duzentos e cinquenta e seis reais) nas despesas com inativos do Fundo Financeiro do IPREV sem cobertura pelas receitas orçamentárias.

Entretanto, na consolidação dos quadros orçamentários contidos no Anexo I do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que discriminam as receitas e as despesas, estas se encontram em igual valor no montante de R\$ 30.498.913.325,00 (trinta bilhões, quatrocentos e noventa e oito milhões, novecentos e treze mil, trezentos e vinte e cinco reais).

Cabe ressaltar que o Princípio Orçamentário do Equilíbrio, o orçamento deve manter o equilíbrio entre as receitas estimadas e as despesas fixadas previstas para o exercício financeiro, (§1º do artigo 7º da Lei nº 4.320/64).

Esse princípio orçamentário estabelece que o montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total de receitas estimadas para o mesmo período. Havendo reestimativa de receitas com base no excesso de



arrecadação e na observação da tendência do exercício, podendo ocorrer solicitação de crédito adicional. Nesse caso, para fins de atualização da previsão de receitas, devem ser considerados apenas os valores utilizados para a abertura de crédito adicional.

Segundo o Secretário de Estado da Fazenda, para a cobertura deste déficit orçamentário, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964, o Estado empenhar-se-á para viabilizar a obtenção de recursos suficientes para equacionar o *déficit* orçamentário evidenciado neste Projeto de Lei, esforçando-se para melhorar a arrecadação, promovendo ações de recuperação econômica após a pandemia, limitando despesas primárias correntes e reduzindo o *déficit* da previdência estadual, mediante elaboração de reforma da previdência estadual, a qual será balizada pela reforma previdenciária federal.

O quadro a seguir apresenta segundo as categorias econômicas e os grupos de despesas:

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPO DE DESPESA

DISCRIMIN AÇÃO	VALOR	%
1 - DESPESAS CORRENTES	24.444.358.001	76,05
1.31 - Pessoal e Encargos Sociais	14.937.646.313	46,47
1.32 - Juros e Encargos da Dívida	969.791.589	3,02
1.33 - Outras Despesas Correntes	8.536.920.099	26,56
2 - DESPESAS DE CAPITAL	4.407.157.248	13,71
2.44 - Investimentos	2.156.666.988	6,71
2.45 - Inversões Financeiras	140.102.407	0,44
2.46 - Amortização da Dívida	2.110.387.853	6,57
3 - DESPESAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	1.645.613.088	5,12
3.31 - Pessoal e Encargos Sociais	1.332.578.976	4,15
3.33 - Outras Despesas Correntes	313.034.112	0,97
4 - DESPESAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	784.988	0,00
4.44 - Investimentos	784.988	0,00
4.45 - Inversões Financeiras	0	0,00



5 - DEFICIT ORÇAMENTÁRIO	1.644.125.256	5,12
Despesas com inativos do Fundo Financeiro do IPREV não cobertas pelas receitas orçamentárias	1.644.125.256	5,12
6 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000.000	0,00
6.99 - Reserva de Contingência	1.000.000	0,00
TOTAL	32.143.038.581	100,00

Fonte: PL Nº 0321.4/2020 (Orçamento 2021).

A despesa total com pessoal e encargos sociais, fixada de acordo com o art.18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, com base na folha do mês de junho de 2020, totalizando o valor de R\$ 14.937.646.313 (quatorze bilhões, novecentos e trinta e sete milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, e trezentos e treze reais).

A relação entre o total de gastos com pessoal e a estimativa da Receita Corrente Líquida é de 57,32% (cinquenta e sete trinta e dois por cento).

1.3 DOS GASTOS COM SAÚDE

O Estado destinará para ações e serviços públicos de saúde a importância de R\$ 3.306.340.457,00 (três bilhões, trezentos e seis milhões, trezentos e quarenta mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais), que corresponde a 14% (quatorze por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, sendo 3,9% superior a Lei Orçamentária em vigor, conforme detalhamento a seguir:



**DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS
VINCULADOS ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**
(Art. 77 do ADCT da Constituição Federal)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1- RECEITA TOTAL ESTIMADA	23.546.717.557
1.1 - Impostos	21.719.098.810
1.2 - Transferências de Impostos Federais	1.485.848.558
1.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	99.890.022
1.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	62.260.221
1.5 - Dívida Ativa dos Impostos	179.619.946
2 - PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	12%
3 - VALOR MÍNIMO A APLICAR	2.825.606.107
4 - PERCENTUAL FIXADO	14%
5 - TOTAL DA DESPESA FIXADA	3.306.340.457

Fonte: PL Nº 0321.4/2020 (Orçamento 2021).

1.4 DOS GASTOS COM EDUCAÇÃO

De acordo com o Projeto ora em apreciação, com relação à educação que deve atender dispositivo constitucional – art. 167 da Constituição Estadual – o Estado aplicará na manutenção e no desenvolvimento do sistema de ensino a importância de R\$ 5.910.716.597,00 (cinco bilhões, novecentos e dez milhões, setecentos e dezesseis mil e quinhentos e noventa e sete reais), que corresponde a 25,10% (vinte e cinco inteiros e dez centésimos por cento) da receita de impostos e das transferências da União ao Estado, portanto 4,02% (quatro vírgula zero dois por cento), superior a Lei nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019 – LOA 2020, conforme detalhamento a seguir:



DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS
VINCULADOS À MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO
DO SISTEMA DE ENSINO
(Art. 167 da Constituição do Estado)

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITA TOTAL ESTIMADA	23.546.717.557
1.1 - Impostos	21.719.098.810
1.2 - Transferências de Impostos Federais	1.485.848.558
1.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	99.890.022
1.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	62.260.221
1.5 - Dívida Ativa dos Impostos	179.619.946
2 - DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	4.359.233.774
2.1 - Impostos	3.993.710.025
2.2 - Transferências de Impostos Federais	297.169.711
2.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	19.978.004
2.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	12.452.044
2.5 - Dívida Ativa dos Impostos	35.923.990
3 - PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	25%
4 - VALOR MÍNIMO A APLICAR NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO	5.886.679.389
5 - DESPESA FIXADA	4.284.812.686
6 - DEDUÇÃO A MAIOR PARA O FUNDEB	1.625.903.911
7 - VALOR APLICADO [5+6]	5.910.716.597
8 - PERCENTUAL APLICADO	25,10%

Fonte: PL Nº 0321.4/2020 (ORÇAMENTO 2021).

1.5 DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Créditos suplementares tem como finalidade reforçar a dotação orçamentária já existente. Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Os créditos suplementares são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo (CF, art. 167, V).



De acordo com o artigo 8º, inciso I, deste projeto, o Poder Executivo está autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de um quarto das dotações orçamentárias. Este projeto traz ainda em seu art. 8º, § 1º e seus incisos, atribuição a um Órgão Central para modificar, sem a necessidade de ato de alteração orçamentária, mantidas as normas constitucionais e legais, através do sistema informatizado de execução orçamentária, as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesas, o elemento de despesa dentro do mesmo projeto ou atividade, bem como modalidade de aplicação e o identificador de uso – iduso das destinações de recursos.

1.6 DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Conforme o artigo 9º deste projeto, o Orçamento de Investimento compreende o orçamento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém o capital social com direito a voto.

A despesa de investimento para 2021 é fixada em R\$ 1.300.460.767,00 (um bilhão, trezentos milhões, quatrocentos e sessenta mil e setecentos e sessenta e sete reais), distribuída da seguinte forma:

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Valores em R\$ 1,00	
EMPRESAS	VALOR
Gabinete do Governador do Estado	1.291.460.767
CELESC Geração S.A.	12.009.315
CELESC Distribuição S.A.	658.958.454
SC Participações e Parcerias S.A.	9.173.333
Companhia Catarinense de Águas e Saneamento	430.434.592
SCPar Porto de Imbituba S.A.	43.436.410



SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A.	95.076.060
Companhia de Gás de Santa Catarina	37.150.955
Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.	5.221.648
Secretaria de Estado da Administração	9.000.000
Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.	9.000.000
TOTAL	1.300.460.767

Fonte: PL Nº 0321.4/2020 (LOA - 2021)

2 - DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda, em atenção ao disposto no artigo 120, parágrafos § 9º e §10 e o artigo 120 – C, a Constituição Estadual, foram destinados R\$ 242.894.439,00 (duzentos e quarenta e dois milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e trinta e nove reais) para atender as emendas parlamentares impositivas constantes da Lei nº 17.447, de 28 de dezembro de 2017 – LOA 2018, além da alocação de R\$ 260.596.916,00 (duzentos e sessenta milhões, quinhentos e noventa e seis mil e novecentos e dezesseis reais), para o atendimento das emendas parlamentares impositivas que serão elaboradas para a LOA do exercício financeiro de 2021, com base na projeção da **Receita Corrente Líquida** para o mesmo exercício financeiro. Dessa forma, o valor total orçado para o atendimento das emendas parlamentares impositivas para o exercício de 2021 é de R\$ 503.491.277,00 (quinhentos e três milhões, quatrocentos e noventa e um mil e duzentos e setenta e sete reais).

2.1 DOS CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

Segue os critérios estabelecido na Lei nº 17.996 de 02 de setembro de 2020 – LDO - 2021. apenas ratificado neste Parece Preliminar;



Art. 33. As emendas parlamentares impositivas ao Projeto da LOA 2021, conforme o art. 120 da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

“De acordo com o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida o valor estimado é de R\$ 26.059.683.837,00 (vinte e seis bilhões, cinquenta e nove milhões, seiscentos e oitenta e três mil e oitocentos e trinta sete reais). Deduzindo 1% teremos o valor para emendas parlamentares impositivas de R\$ 260.596.840,00 (duzentos e sessenta milhões, quinhentos e noventa e seis mil e oitocentos e quarenta reais), dividido por 40 senhores parlamentares chegaremos ao valor de R\$ 6.514.921,00 (seis milhões, quinhentos e quatorze mil, novecentos e vinte e um reais) para cada parlamentar”.

Art. 34. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pela ALESC constarão de anexo específico da LOA 2020, contendo no mínimo:

- I – o número da emenda;
- II – o nome da emenda (objeto);
- III – o nome do parlamentar;
- IV – a função, conforme Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- V – o nome e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário; e
- VI – o valor da emenda. **(Mínimo de R\$ 100.000,00)**

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 60 (sessenta) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.

Art. 35. As emendas parlamentares impositivas destinarão:

**I – no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de saúde;
(valor correspondente para saúde – R\$ 52.119.360)**

**II – no mínimo 20% (vinte por cento) para as funções de educação; e
(valor correspondente para Educação – R\$ 52.119.360)**

**III – no máximo 60% (sessenta por cento) para as demais funções: FUNDAM, Agricultura, Infraestrutura e SSP.
(valor correspondente para as demais funções) – R\$ 156.358.120**



Observação: VALOR PARA CADA DEPUTADO = R\$

20% das Emendas Impositivas serão na área de Saúde

Valor correspondente para saúde – R\$ 1.302.984 – subação 14240

20% das Emendas Impositivas serão no área de Educação

Valor correspondente para Educação – R\$ 1.302.984 – subação 14227

60% das Emendas Impositivas de destinação livre

Valor correspondente para demais funções R\$ 3.908.953 – subações 14203, 15097, 15098 e 15100.

3 - DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

O presente Projeto de Lei atende as exigências da Constituição Estadual, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, tendo assim preenchido os requisitos formais e legais, preconizados na Lei Nº 4.320 de 17 de março de 1964.

4 - DOS CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A definição dos critérios para apresentação de emendas baseia-se no que determina a Constituição Estadual de 1989, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº 17.996 de 02/09/2020.

A Constituição Estadual no § 5º do Art. 120 diz o seguinte:

“Art. 120

§ 5º Para emendas ao projeto de lei orçamentária anual, a Assembléia Legislativa, por intermédio da Comissão específica, sistematizará e priorizará, em audiência regional prevista no inciso III do § 2º do artigo 47 desta Constituição, as propostas resultantes de audiências



públicas municipais efetivadas pelos Poderes Públicos locais entre os dias 1º de abril a 30 de junho de cada ano, nos termos da regulamentação”.

Ainda na Constituição Estadual, o § 2º e os incisos 1, II, e III do § 4º do Art. 122 determina o seguinte:

“Art.

122.....

§ 2º - As emendas aos projetos serão apresentadas perante a comissão técnica, que sobre elas emitirá parecer, e deliberadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

.....

....

§ 4º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser acolhidas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os decorrentes de anulação de despesas, excluídas as relativas:

a) a dotações para pessoal e seus encargos;

b) ao serviço da dívida pública;

c) a parcelas correspondentes às participações municipais.

III - sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do projeto de lei.”

Os artigos 28, 29 e 30 da Lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2011 - (Lei 15.297/2010) também determina que:

“Art. 28 As propostas de emendas ao projeto de lei orçamentária serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição Estadual e na Lei federal nº 4.320, de 1964, observando-se a forma e o detalhamento descritos no Plano Plurianual e nesta Lei.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da Assembléia Legislativa do Estado e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

I - contrariarem o estabelecido no *caput* deste artigo;

II - no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;

III - não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, projeto ou atividade, esfera



orçamentária, grupo de natureza de despesa e destinação de recursos;

IV - anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

- a) despesas básicas;
- b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;
- c) receitas próprias e despesas de entidades da administração indireta e fundos;
- d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado; e

V - anularem dotações consignadas às atividades repassadoras de recursos.

§ 2º A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto da lei orçamentária.

Art. 29. Nas emendas relativas à transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou atividades com as dotações deduzidas e concluídas nos projetos ou atividades com as dotações acrescidas.

Art. 30. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na programação física.

É importante frisarmos uma vez, que está tramitando concomitantemente a este projeto a Revisão do PPA, PL Nº 0320.3/2020, que altera para o período de 2021 os dispositivos da Lei Nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 e estabelece outras providências.

Atenção especial deverá ser dada ao preenchimento das emendas, especialmente no que diz respeito aos números dos Programas, Ações e Subações, Fonte de Recurso e Elemento de Despesa sob pena de serem rejeitadas.

Tal providência se faz necessária tendo em vista a exigüidade de prazo para aprovação da LOA, visando cumprir o calendário de recesso já programado pela Assembleia Legislativa, e da impossibilidade do Relator promover correções em emendas parlamentares que porventura venham a ser propostas.

As emendas deverão ser apresentadas conforme determina o Regimento Interno desta Casa em seus Artigos 300 e 301:

“Art. 300 Publicado o parecer preliminar, abrem-se os prazos para a apresentação de emendas, findo o qual o Relator-Geral disporá de mais 10 (dez) dias para apresentar parecer definitivo sobre o projeto e as emendas analisadas.

Art. 301. As emendas referidas no art. 300 deste Regimento deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser obrigatoriamente rejeitadas as que não se enquadrarem nesses parâmetros.

§ 1º As emendas poderão ser apresentadas por meio do Sistema Eletrônico de Gerenciamento de Emendas adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.

§ “2º Quando o sistema eletrônico de que trata o parágrafo anterior não estiver em condições de funcionamento, as emendas serão apresentadas em uma via impressa, protocolizadas na Comissão de Finanças e Tributação.”



5 - CRONOGRAMA DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0321.4/2020 – LOA 2021

Com base nos Artigos 297 a 303 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, sugerimos o seguinte cronograma de tramitação do PL nº– LOA 0321.4/2020 LOA para 2021:

DATA	TRÂMITE
04/11/2020	Apresentação do Parecer Preliminar
05/11/2020	Publicação do Parecer Preliminar
06 a 27/11/2020	Prazo para Apresentação de Emendas Parlamentares
16 a 30/11/2020	Prazo para Apresentação de Emendas Impositivas
09/12/2020	Vista coletiva do Parecer Conclusivo do Relator
10/12/2020	Publicação do Parecer Conclusivo
14/12/2020	15:00h – Reunião Extraordinária da CFT para Discussão e votação do Parecer Conclusivo
15/12/2020	Votação do Projeto em Plenário
16/12/2020	O Projeto retorna à Comissão de Finanças e Tributação para elaboração da Redação Final
17/12/2020	Votação em Plenário da Redação Final
18/12/2020	Publicação da Redação Final
21 /12/2020	Mesa encaminha autógrafo ao Governador para sanção

As Emendas ao PL nº 0321.4/2020 serão elaboradas através do site da Assembleia Legislativa, =>Orçamento Estadual=> Sistema do Orçamento Estadual - SOE que deverão ser enviadas, impressas em três vias e protocoladas na Comissão de Finanças e Tributação

6 - CONCLUSÃO

Concluimos que foram obedecidos os requisitos legais para a tramitação do PL Nº 0321.4/2020, sendo que a análise mais detalhada do Projeto de Lei assim como parecer das emendas propostas será apresentado no Relatório Final.

É o parecer.

Florianópolis, 04 de novembro de 2020.

Deputado Marcos Vieira
Relator